



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-14.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600325-14.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CHRISTINE TAVARES MERO VEREADOR, CHRISTINE TAVARES MERO

Representantes do(a) RECORRENTE: KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008, RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NULIDADE DECLARADA. EX OFFICIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 10.371,78 (dez mil trezentos e setenta e um reais e oito centavos).

2. A análise técnica do cartório eleitoral identificou a ausência de extratos bancários e de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Apesar de regularmente intimada, a candidata não se manifestou no prazo legal.

3. A unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução do montante indicado, parecer este acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral e acolhido na sentença de primeiro grau.

4. A decisão impugnada limitou-se a transcrever o parecer técnico e indicar dispositivos legais, sem apresentar fundamentação própria acerca das irregularidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação na sentença que aprovou as contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução de valores ao erário enseja nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

7. O Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, elenca hipóteses em que a decisão não se considera fundamentada, como quando se limita à indicação de dispositivos legais ou pareceres técnicos sem correlação direta com as questões de fato e de direito discutidas.

8. Embora seja admitida a técnica da fundamentação per relationem, esta exige que o julgador indique expressamente os fundamentos adotados e demonstre sua pertinência ao caso concreto.

9. No presente caso, a sentença não apresentou fundamentação própria nem explicitou as razões pelas quais as irregularidades apontadas justificariam a aprovação das contas com ressalvas e a devolução de valores, configurando nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido para, *ex officio*, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada.

11. Tese de julgamento: A ausência de fundamentação na sentença proferida em prestação de contas de campanha enseja a sua nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, ainda que o julgador adote parecer técnico ou manifestação ministerial.

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX

Código de Processo Civil, art. 489, II e § 1º, I e IV

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 64, § 3º; 69; 74, III

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se integralmente a sentença que aprovou com ressalvas as contas de CHRISTINE TAVARES MERO, relativas à sua campanha nas Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CHRISTINE TAVARES MÉRO, candidata ao cargo de Vereadora de Maceió/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou APROVADAS COM RESSALVAS as suas contas de campanha, mas determinou a devolução da quantia de R\$ 10.371,78 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

2. A condenação decorreu da ausência de apresentação dos extratos bancários completos da conta de campanha, documentos solicitados em diligência para comprovar a regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a juntada de documentos (comprovantes de PIX) antes da prolação da sentença, ainda que intempestiva, seria suficiente para demonstrar a lisura dos gastos. Invoca os princípios do formalismo moderado, da verdade real e da razoabilidade, pugnando pela reforma da sentença para afastar a obrigação de devolver os valores.

4. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifesta-se pelo não provimento do recurso, argumentando a ocorrência de preclusão e que a apresentação extemporânea dos documentos, após o parecer técnico conclusivo, impede a análise regular das contas, ressaltando que, embora tenha apresentado comprovantes de pagamentos, a candidata não juntou os extratos bancários, documento indispensável para a análise contábil.

5. É o breve relatório. Passo ao voto.

VOTO

6. Trago à apreciação deste Colegiado o presente recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida que pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Christine Tavares Méro, candidata ao cargo de Vereadora, relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando, ainda, o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 10.371,78 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

7. Inicialmente, verifico que a via recursal eleita é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e a recorrente possui interesse jurídico na reforma da sentença, razão pela qual dele conheço. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

8. Após análise técnica empreendida pelo respectivo Cartório Eleitoral, foi expedido relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º do art. 64 e art. 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido identificada a necessidade de intimação da prestadora de contas para manifestação acerca das inconsistências identificadas, notadamente quanto à ausência dos extratos bancários e dos documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

9. Apesar de devidamente intimada, a prestadora de contas não se pronunciou no prazo legal, conforme se observa da Certidão de Id. 10351269.

10. Após, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, com ressalvas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugerindo a devolução ao erário nacional da quantia de R\$ 10.371,78 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

11. Da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, constata-se que a mesma é composta basicamente por relatório e dispositivo, inexistindo fundamentação. Para ilustrar, passo a transcrever o corpo decisório da sentença combatida (Id. 10351281):

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato supra nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE 23.607/2019.

Submetidas as Contas ao exame da Comissão de Análise das prestações de Contas Eleitorais de 2024, foi lançado nos autos o Parecer técnico-conclusivo, elaborado pelo analista de contas eleitorais JOSÉ JAMES SANTOS (ID: 123262660) manifestando-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS E A DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL** o montante de R\$: 10.371,78.

No dia, 13.03.2025, foi publicado o, Edital 048/2025, dando publicidade a presente Prestação de conta como também o prazo para apresentação de impugnação.

Em 18.03.2025 transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

A presente candidata movimentou o montante de R\$: 96.695,78, sendo R\$: 80.000,00, de Recursos Financeiros do fundo FEFC e R\$: 16.195,78, de recursos estimáveis em dinheiro.

No dia 07.04.2025, foi publicada no DEJEAL uma diligência solicitando a apresentação dos Extratos Bancários e documentos fiscais de despesas pagas com recursos financeiros do fundo FEFC(ID: 123254510).

Há nos autos Certidão acerca da não apresentação dos documentos solicitados(id: 123261989).

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela Aprovação com Ressalvas e a devolução ao Tesouro Nacional de R\$: 10.371,78(id: 123266950).

Compulsando os autos verifica-se que a presente candidata não apresentou os documentos solicitados pela Comissão de Prestação de Contas.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos Artigos 17, 3º, 50, § 5º, 53 II, letra 'C' e 74, inciso II, todos da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS E A DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL o montante de R\$: 10.371,78(dez mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a Prestação de contas apresentadas pela candidata a vereador CHRISTINE TAVARES MERO - 11024- VEREADOR - MACEIÓ - AL - nas eleições municipais de 2024 na cidade de Maceió-AL.

Maceió-AL, 19 de maio de 2025

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

JUÍZA ELEITORAL DA 3ª ZONA

12. Da leitura da decisão, depreende-se que não há fundamentação, quedando em flagrante nulidade.

13. O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Grifo acrescido).

14. Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

15. Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação das decisões jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

(Grifos nossos)

16. Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos ofertados pelo recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao parecer técnico contábil, sem se esmiuçar as questões de

fato e de direito.

17. Cumpre destacar que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais admitem a técnica *per relationem* para fundamentação de decisões. Tal técnica, consagrada na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, permite que o julgador adote como razões de decidir os fundamentos expendidos em pareceres técnicos ou manifestações ministeriais, desde que sejam apresentados elementos precisos a justificar a decisão proferida.

18. Contudo, embora o magistrado não esteja vinculado ao parecer do setor técnico, a partir do momento que o utiliza como razão de decidir, deve fundamentar adequadamente suas razões. Esta exigência decorre diretamente do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

19. No presente caso, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu pronunciamento favorável pela aprovação das contas com ressalvas, o que foi acompanhado pela sentença recorrida, mas sem qualquer correspondência às fundamentações contidas no parecer técnico conclusivo.

20. Reitere-se que, por óbvio, o magistrado não se encontra vinculado ao parecer emitido pela unidade técnica, mas, a partir do momento em que o utiliza como razões de decidir, deve motivar sua decisão, propiciando, inclusive, a irresignação recursal das partes.

21. Da simples leitura da sentença observa-se evidente deficiência de fundamentação, uma vez que não foram apresentados elementos precisos a justificar a decisão proferida, especialmente no tocante às alegadas irregularidades que justificariam a aprovação com ressalvas e a respectiva devolução dos valores ao erário.

22. Considerando que a ausência clara de fundamentação da sentença enseja sua nulidade, impõe-se o seu reconhecimento.

23. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral para, no mérito, de ofício, declarar a nulidade da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para proferir nova decisão, observando-se a necessidade de adequada fundamentação, indicando de forma clara e precisa quais as irregularidades, inconsistências ou impropriedades que justificariam sua decisão.

24. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR